



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Responsabilidade Civil do Médico Cirurgião Plástico

Zélia Maria Lascasas Ferreira

Rio de Janeiro  
2012

ZÉLIA MARIA LASCASAS FERREIRA

**Responsabilidade Civil do Médico Cirurgião Plástico**

Projeto de Pesquisa apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil.

Professores Orientadores:

Guilherme Sandoval

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Iorio

Rio de Janeiro  
2012

## **CIRURGIÃO PLÁSTICO - UMA ANÁLISE DAS CIRURGIAS ESTÉTICAS RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO**

Zélia Maria Lascasas Ferreira

Graduada Pela Faculdade de Direito da Universidade  
do Estado do Rio de Janeiro- UERJ

**Resumo:** O presente trabalho tem por objetivo apresentar uma nova perspectiva na relação entre o médico cirurgião plástico e o seu paciente. Trazer uma nova visão dessa relação é tema relevante diante da grande quantidade de cirurgias plásticas que atuam hoje no Brasil. O tema é amplamente discutido e analisado exatamente em virtude da polêmica que gera a responsabilidade dos médicos em face dos novos padrões de beleza a serem alcançados pela sociedade. Ainda hoje a responsabilidade do médico cirurgião plástico é alvo de grandes críticas, não só por parte dos profissionais do Direito como também pelos próprios médicos e pela sociedade. Assim, com base na Jurisprudência dos últimos 10 anos, no Estado do Rio de Janeiro, na doutrina e na legislação, o tema será desenvolvido.

**Palavras chave:** Responsabilidade Civil. Médico Cirurgião Plástico. Dever de Informação. Obrigação de Meio. Dano Estético.

**Sumário:** Introdução. 1. Cirurgia Plástica. Conceito e características das cirurgias plásticas. 2. Responsabilidade do médico no nosso ordenamento jurídico. 3. Dever de informação. 4. O dano moral e o dano estético. 5. Obrigação de meio e obrigação de resultado. Responsabilidade civil do médico cirurgião plástico. Conclusão. Referências.

### **INTRODUÇÃO**

A Responsabilidade Civil é o fenômeno que tem o seu nascimento sempre que houver a violação de um dever jurídico preexistente, e dessa violação resultar dano a outrem. Dois são os regimes de responsabilidade civil: o contratual e o extracontratual. Na responsabilidade contratual basta ao autor de uma demanda provar a existência de um dano pelo inadimplemento de um contrato. Na extracontratual, cabe ao credor provar, além de um dano, que há nexos de causalidade entre uma conduta do devedor e o dano existente. A prova da conduta é ônus do cliente.

Analisar, de forma crítica, qual a obrigação adotada nas ações de responsabilidade do médico cirurgião plástico é de fundamental importância, a fim de se verificar como esses médicos, profissionais liberais, são responsabilizados.

O aumento das cirurgias plásticas, com a finalidade de atender a uma crescente demanda pelo enquadramento em um padrão de beleza, rotulado pela sociedade como ideal, tem levado a exageros de conduta nas cirurgias estéticas e, com isso, propostas diversas ações judiciais, que versam sobre a responsabilidade civil do médico cirurgião plástico, pelo dano causado decorrente de sua conduta.

O cirurgião plástico, como qualquer outro médico, tem o dever de informar, instruir e orientar o paciente, prevenindo-o das consequências que podem advir do ato cirúrgico. Portanto, é fundamental a interação entre médico e paciente a fim de se alcançar o resultado pretendido. Um dos pontos centrais deste trabalho é verificar se o paciente foi informado de todo o procedimento cirúrgico ou se dele foi omitido algum fato que poderá ensejar dano.

Além disso, a controvérsia que surge nas cirurgias plásticas de estética é saber se a obrigação de indenizar, resultante do dano causado, será considerada como uma obrigação de resultado ou de meio.

Diante do resultado obtido na cirurgia plástica estética, que pode ou não ser o pretendido pelo paciente, poderá o médico responder por dano material, moral ou, até mesmo, estético.

A opção de uma pessoa pela cirurgia plástica é médica, cuja avaliação será sempre em favor do paciente. Rotular, ou mesmo discriminar, a cirurgia plástica estética como uma cirurgia de resultado é não verificar que antes de tudo a cirurgia é uma decisão clínica, afeta ao médico e ao seu paciente. Para discutir tais questões será utilizada a metodologia bibliográfica, parcialmente exploratória e qualitativa.

O que não se pode olvidar, entretanto, é que o médico atua dentro de seus padrões éticos. Até que ponto deverá ser ele responsabilizado objetivamente por um dano a que não deu causa?

Dessa forma, é necessário verificar quais são os direitos e deveres do médico cirurgião plástico e a natureza de sua obrigação, a fim de confrontar com o entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência.

## **1. CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA CIRURGIA PLÁSTICA**

A cirurgia plástica tem por objetivo a reconstituição de uma parte do corpo humano por razões médicas, principalmente funcionais ou estéticas.

Atua, objetivamente, em casos em que haja a necessidade de corrigir alguma deformidade, ou a pedido do paciente que, por fatores diversos, queira melhorar a estética de uma parte de seu corpo.

Como especialidade médica a cirurgia plástica consolidou-se no período de 1914 em decorrência de readaptação funcional das pessoas com sequelas oriundas da guerra, e que necessitavam de tratamento cirúrgico especializado<sup>1</sup>. A cirurgia plástica sempre esteve voltada para as intervenções ligadas à correção de má formação congênita ou deformidades adquiridas, com a finalidade precípua de superar essas lesões, oriundas de uma enfermidade.

Após esse período, devido aos resultados obtidos, surge na cirurgia plástica uma nova especialidade de cirurgia que passou a ser denominada de cirurgia estética, com o fim de embelezamento, diferenciada da cirurgia plástica reparadora, que tem por fim medidas terapêuticas. Hoje é um procedimento largamente difundido e de grande utilização pela sociedade.

---

<sup>1</sup> ROSÁRIO, Gracia Cristina Moreira do. *Responsabilidade civil na cirurgia plástica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 60.

Esse tipo de cirurgia integra o universo do tratamento médico e não deve ser considerada, tão somente, como cirurgia de embelezamento. Existem as reais necessidades, até mesmo de ordem psíquica, que justificam o emprego de uma cirurgia estética.

A cirurgia plástica cumpre duas funções: a de reparar deformidades e a de tornar mais agradável a aparência corporal da pessoa que, a princípio, não é portadora de nenhuma patologia física, mas que quer se sentir melhor seja do ponto de vista estético ou psicológico.

Dentro dessas funções, tanto a cirurgia estética quanto a cirurgia reparadora são consideradas pela medicina atual como um mesmo tipo de intervenção, não havendo que se falar em diferença entre os dois tipos de cirurgia plástica<sup>2</sup>, e nem que a obrigação resultante de um erro médico tenha que assumir uma responsabilidade diferente das demais.

## **2- A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO NO NOSSO ORDENAMENTO JURIDICO**

A Carta Magna de 1988 abraçou a estética como um direito personalíssimo e considerou a imagem como bem jurídico relevante para a pessoa humana (art. 5º, X, da CRFB). Daí a cirurgia plástica estética não mais ser tão criticada nos meios acadêmicos, mas ser considerada como necessária à adaptação da pessoa na sociedade.

O Código de Defesa de Consumidor, excepcionando a sua sistemática, estabeleceu como regra a responsabilidade subjetiva para os profissionais liberais prestadores de serviços. Neste caso inclui-se o médico cirurgião, quando eventualmente causar dano a outrem por violação de dever a que estava profissionalmente vinculado.

De acordo com o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais deve ser apurada mediante a verificação de culpa.

---

<sup>2</sup> NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de (Org.) vol. V. *Doutrinas essenciais, responsabilidade civil*. São Paulo: RT, 2010, p. 757.

Os prestadores de serviços, profissionais liberais, submetem-se à regra da teoria subjetiva, a fim de reparar os danos oriundos da sua culpa. Assim é a íntegra do Código de Defesa ao Consumidor, no seu artigo 14, parágrafo 4º: “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”

A teoria subjetiva exige a existência do elemento culpa. É ônus do lesado comprovar o nexo entre a conduta (comissiva ou omissiva) e o dano por ela gerado. Dessa forma, considera-se que a responsabilidade do médico, contratual ou extracontratual, é subjetiva.

Entenda-se por culpa a inobservância de um dever, firmado por contrato, ou decorrente de lei. A teoria objetiva defende a ideia de responsabilidade, independente da culpa. Nesse caso, o lesado se desincumbe do ônus imposto pela teoria subjetiva.

### **3- DEVER DE INFORMAÇÃO**

O médico tem no dever de informação prévia a transmissão ao paciente a respeito de todos os riscos que podem advir de uma cirurgia ou de um tratamento. A falta de informação acerca dos riscos e a não obtenção de consentimento conduzirão à responsabilidade do cirurgião por descumprimento contratual. O dever de informação na relação médica consiste em esclarecer ao paciente sobre todos os riscos e procedimentos que serão adotados naquela cirurgia. Ao paciente incumbe prestar todas as informações necessárias para que o médico possa empreender de maneira segura o procedimento. A informação tem que ser exaustiva acerca do equilíbrio entre as vantagens e desvantagens do ato cirúrgico.

O direito à informação é direito básico do paciente, assim como o dever do profissional médico é o de informar. É de suma importância aquilo que foi informado ao paciente com relação ao resultado pretendido. Segundo o professor Desembargador Sérgio

Cavaliere Filho<sup>3</sup>: “Os limites do dever de informar são estes - riscos graves, diretamente decorrentes da atuação médica e que poderiam levar o paciente a não querer se submeter ao tratamento. Fora desses limites não haverá como responsabilizar o médico”.

Outrossim, diante dos novos padrões de comportamento é de crucial importância que o médico oriente o seu cliente no sentido de não criar expectativas em relação ao resultado que espera obter.

Conforme preceitua o professor Desembargador Sergio Cavaliere<sup>4</sup>:

[...] A informação tem por finalidade dotar o paciente de elementos objetivos da realidade que lhe permitam dar, ou não, o consentimento. É o chamado consentimento informado, considerado, hoje, pedra angular no relacionamento do médico com seu paciente.

Ora, se o direito à informação é direito básico do paciente, em contrapartida, o dever de informar é também um dos principais deveres do prestador de serviços médico hospitalares. Dever este, corolário do princípio da boa fé objetiva, que se traduz na cooperação, na lealdade, na transparência, na correção, na probidade e na confiança que devem existir nas relações médico paciente. A informação deve ser completa, verdadeira e adequada, pois somente esta permite o consentimento informado.

Com efeito, por vezes o próprio paciente cria uma imagem, baseada em uma foto de artista, ídolo ou até mesmo de uma modelo, de ordem subjetiva, que o cirurgião deve dissuadi-lo dessa ideia, que se encontra distante da realidade.

Deve o médico ter o dever de cuidado, e respeitar a ética profissional.

Nas cirurgias estéticas esses deveres são maiores em virtude do caráter nem sempre terapêutico e da não urgência no procedimento. Porém, nas cirurgias estéticas tem-se como basilar que: “Todas as vezes que a saúde, a integridade física ou a vida do paciente estejam em perigo, o médico deve renunciar ao aperfeiçoamento de caráter estético, independentemente da vontade do próprio paciente”<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 394

<sup>4</sup> *Ibid.*, p. 392-393.

<sup>5</sup> NERY JUNIOR, op. cit., p. 745.



#### 4 - O DANO MORAL E O DANO ESTÉTICO

No dizer do Mestre Caio Mario o dano é circunstância para a responsabilidade civil. O professor Desembargador Sergio Cavalieri entende que pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano.

Portanto, dano é pressuposto da responsabilidade civil. Para que haja o dever de indenizar, na forma do artigo 927 do código civil, é fundamental que exista culpa, pois envolve um comportamento ilícito.

A sujeição ao direito de indenizar está ligada àquele que causa prejuízo a outrem, não importando se o dano é de proporções elevadas ou não. O que será considerado prioritário é a lesão ao direito ou interesse da vítima.

Como preceitua o professor Sergio Cavalieri<sup>6</sup>:

[...] Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima....Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral.

Diante das normas constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, conjugados com o surgimento de um acelerado desenvolvimento tecnológico, surgem novos danos ressarcíveis.

Os danos suscetíveis de reparação, antes da Constituição Federal de 1988, eram os patrimoniais e os individuais. Porém, com a crescente alteração da sociedade, houve uma necessidade de não se deixar nenhum dano sem reparação. Advieram os danos extrapatrimoniais e transindividuais, que vêm recebendo cada vez mais importância no ordenamento jurídico. Amplia-se o rol dos danos reparáveis. Os danos extrapatrimoniais são os que ofendem a personalidade da vítima, em seu aspecto físico, moral ou intelectual e

---

<sup>6</sup> CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 73.

surtem três espécies de dano extrapatrimonial: o dano estético, o dano moral e o dano intelectual. Além disso, temos os danos coletivos. A reparação civil é dinâmica e adapta-se à nova realidade.

Para entender o dano decorrente de um ato cirúrgico é fundamental que se verifique, em primeiro plano, a conduta do médico quando no exercício de sua profissão, se agiu com negligência, imperícia ou imprudência, atentando para o nexo de causalidade que deu ensejo à culpa do profissional.

O dano torna-se elemento constitutivo da responsabilidade civil. A qualificação do dano está diretamente ligada à inobservância de uma norma. Caso contrário, não haveria o que ser reparado. Dessa forma, o dano médico pode ser de ordem material ou moral. Miguel Kfoury Neto<sup>7</sup> entende que existe um dano físico, e que o dano material seria resultante desse dano. Pode-se entender, também, que o dano estético se origina do dano moral. Assim, ter-se-ia, na realidade, além do dano material e moral, um dano estético que poderia ser conjugado com os outros dois.

O dever do médico está em fornecer todas as informações necessárias, como acima descritas. Entretanto, existem fatores que podem contribuir para um resultado não satisfatório para o cliente e, diante desses fatos, há que se apurar até que ponto o dano atinge ou ofende os direitos da personalidade.

Pode o dano estético derivar de atos ilícitos, fatos de terceiros, decorrente da cirurgia, e de outros fatores. O conteúdo moral do dano estético está na composição de elementos psíquicos de afeição e sensibilidade. É um efeito moral reflexivo do dano patrimonial indireto. Alguns tendem a conceber a reparabilidade do dano moral quando tiver sido causa indireta de um dano patrimonial ou econômico. Porém, nesse caso, eliminaria o dano moral se por acaso não existisse o dano patrimonial.

---

<sup>7</sup> KOURI NETO, Miguel. *Responsabilidade Civil do Médico*. São Paulo: RT, 2010, p.113.

Entretanto, o dano estético está diretamente ligado à lesão do que se considera belo. É a harmonia das formas tão preconizada pela sociedade. A beleza traduz um conceito que se modifica com as mudanças na sociedade. Para que exista um dano estético é necessário que ocorra lesão duradoura e não passageira. Portanto, o dano estético, assim como o dano moral, representam ofensa a um direito da personalidade.

Qualquer indenização, tanto moral como estética, teria caráter de uma compensação de ordem material. Para Teresa Ancona Lopes<sup>8</sup> a cumulação do dano estético com o dano moral só pode ocorrer em casos considerados graves. A autora aduz que:

Dessa forma, não só é possível, mas principalmente justa, a cumulação do dano estético com o dano moral por serem dois tipos de danos morais à pessoa, ou seja, atingem bens jurídicos diferentes. O dano estético (dano físico) é dano moral objetivo que ofende um dos direitos da personalidade, o direito à integridade física. Não precisa ser provado, é o *damnum in re ipsa* o sofrimento e a dor integram esse tipo de dano. O dano moral é o dano à imagem social, à nova dificuldade na vida de relação, ao complexo de inferioridade na convivência humana.

Observa-se que as adversidades são uma constante em todas as intervenções cirúrgicas, até mesmo problemas psicológicos podem transformar e potencializar reações orgânicas nos pacientes de tal monta que podem acarretar resultados diversos do pretendido pelo profissional médico.

O dano estético quando puder ser corrigido por outra cirurgia deixa o médico de ser responsabilizado civilmente pelo dano estético e, dessa forma, pode vir a existir um dano material, diante das novas cirurgias que serão realizadas.

Um sofrimento moral, que leva a pessoa a situações que a deixem menos feliz, de forma a se sentir humilhada e constrangida leva o médico a responder por dano estético, desde que não tenha atuado com a devida lealdade para com o seu paciente.

Portanto está o dano estético inserido como dano moral e, dessa forma, indenizável, porque relacionado ao aspecto da aparência externa. São direitos não patrimoniais, que podem

---

<sup>8</sup> MAGALHÃES, Teresa Ancona Lopez de. *O dano estético. Responsabilidade Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2. ed. rev., atual. e ampl, 1999, p.126-127.

ser conjugados com os direitos patrimoniais. De qualquer modo o dano estético, para sua reparação, deverá levar em conta imponderáveis probabilidades.

## **5 - OBRIGAÇÃO DE MEIO OU OBRIGAÇÃO DE RESULTADO**

A grande problemática nas cirurgias plásticas surge em saber qual a responsabilidade a ser aplicada aos médicos que atuam na cirurgia plástica considerada estética. Por um lado, entende-se que a obrigação é de resultado, por outro de meio. Todavia deve-se observar que qualquer cirurgia abarca diversos fatores, que por vezes levam a resultados diversos do pretendido ou do previsto.

A maior parte da Jurisprudência e da doutrina considera que a obrigação do médico cirurgião plástico, quando a cirurgia for considerada estética, é de resultado, como se pode aferir do Resp. 81.101<sup>9</sup> PR, 3ª turma e do livro de Responsabilidade civil do professor Sergio Cavalieri<sup>10</sup>.

Na obrigação de resultado não se fala em verificar a culpa do profissional, médico cirurgião, que atuou na cirurgia plástica. O que se determina é a conduta médica, o resultado decorrente da cirurgia plástica, considerada estética. Caso não consiga alcançar o resultado pretendido, deve arcar com as consequências no seu inadimplemento.

Enquanto que, na obrigação de meio, o médico cirurgião plástico se obriga a usar de todos os meios indispensáveis para alcançar a cirurgia, sem assegurar o resultado.

Com o advento da Lei n. 8.078/1990, os profissionais liberais, art. 14, § 4º, submetem-se à regra da teoria subjetiva na obrigação de reparar os danos. Não se acolhe, no

---

<sup>9</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 81101- Relator Ministro Waldemar Zveiter. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=titulo%3ARESP+81101+PR&s=jurisprudência>> Acesso em: 29.11.2012.

<sup>10</sup> CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 396.

nosso direito consumerista, a tese do risco profissional para os médicos. A responsabilidade médica é suportada pelos médicos diante de falhas no exercício da medicina.

Contudo, para o médico que atua dentro dos parâmetros exigidos de conduta, não haverá se falar em culpa e, portanto, inexistente o nexo de causalidade a ensejar indenização.

A prova da conduta será do cliente, que deverá demonstrar o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento ilícito do médico. Para que ocorra a responsabilidade do médico em consequência de sua atuação é necessária a comprovação de que o profissional não agiu dentro dos preceitos legais<sup>11</sup>.

Ademais, a obrigação do médico cirurgião plástico é obrigação de meio porque toda cirurgia está sujeita a riscos alheios à vontade do cirurgião e de consequências imprevisíveis para o procedimento a ser realizado. O médico atua dentro dos meios que entende adequado àquele procedimento, de forma a agir com cautela e conhecimento para o resultado pretendido. Caberá à vítima, para obter a reparação, provar que os meios empregados não foram aptos a atingir o resultado pretendido, e ao médico provar a ocorrência de causa excludente da sua responsabilidade civil.

Há o dever de atenção, cuidado e diligência no serviço prestado, pois cabe ao profissional aplicar todo o seu conhecimento em prol do melhor resultado. A contratação é *intuitu personae* e inexistente vinculação ao resultado.

O resultado da intervenção não difere das outras cirurgias, porque o paciente é submetido aos mesmos riscos e, diante disso, não se pode imputar ao médico responsabilidade pelo insucesso cirúrgico. Mesmo que o profissional aja com cuidado, o resultado pode ser diverso do pretendido em razão de causas supervenientes, das quais o médico não podia prever ou evitar.

---

<sup>11</sup> ROSÁRIO, Gracia Cristina Moreira do. *Responsabilidade civil na cirurgia plástica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p 87.

Portanto, o que se exige do médico, no desempenho da sua atividade, é que atue na prestação do serviço com a utilização de todos os recursos e métodos adequados.

Sobre o tema, Miguel Kfoury<sup>12</sup> assevera que:

[...] Assim, a cirurgia plástica embelezadora há de enquadrar no figurino da verificação da culpa, a exemplo das demais especialidades médicas – arredando-se a aplicação extremada dos princípios da responsabilidade objetiva ao profissional liberal, que também se submete ao estatuto da culpa.

Em qualquer cirurgia, seja ela estética ou reparadora, é imperioso que o cirurgião atue dentro da ética à qual está subordinado, além de informar de maneira clara e precisa sobre o procedimento que será adotado.

Conceituar que a cirurgia plástica estética é uma cirurgia de resultado é não apurar todos os fatores que envolvem esse ato cirúrgico. É rotular uma atividade médica como se fosse perniciosa ou mesmo desnecessária. A sociedade institui o belo como sendo necessário para ser admitido no coletivo. “Não pode ter olheiras, rugas, tem que fazer a plástica para estar no convívio social.”

Entender que a cirurgia estética é uma cirurgia de resultado é afirmar que o médico faltou com o dever de informação ao cliente sobre os riscos advindos da cirurgia, é a não obtenção do consentimento do paciente. Porém, eventual responsabilidade poderá surgir por culpa dos meios utilizados. O médico tem como objetivo um determinado resultado, porém, a ciência médica não é perfeita e o resultado pretendido em cada paciente é diferente.

Diante de um resultado considerado ruim, antes de tudo, é necessário apurar, além do nexo causal, todas as circunstâncias de previsibilidade daquele resultado. Não se deve afirmar categoricamente ou de forma equivocada, que a cirurgia plástica é uma cirurgia de resultado.

A cirurgia estética não é proibida por lei e, portanto, não pode ser considerada diferente das demais cirurgias da área médica. Ao contrário, diante da estética, há de se considerar que o cirurgião tenha uma responsabilidade muito maior, pois estará atuando com

---

<sup>12</sup> KOURI NETO, Miguel. *Culpa médica e ônus da prova*. São Paulo: RT, 2002, p 267.

a própria incerteza do resultado, mas que deverá empregar todos os meios para alcançar o resultado pretendido.

A responsabilidade do médico cirurgião plástico é uma responsabilidade de meio. Atua o médico em conformidade com a ética e com todos os meios necessários para se alcançar o melhor resultado possível.

Todas as intervenções cirúrgicas possuem uma álea. Dessa forma, o tratamento conferido ao médico cirurgião plástico deve ser o mesmo que é dado às outras especialidades, como, por exemplo, as cirurgias para correção de miopia (que por vezes são, também, estéticas).

O esforço empreendido pelo médico cirurgião plástico tem como mote alcançar o objetivo pretendido pelo paciente, bem como atuar dentro dos padrões do que seja adequado ao procedimento cirúrgico. Assim, estará ele agindo com a cautela que dele se espera como médico.

Ao médico se deve atribuir, no campo das cirurgias consideradas estéticas, que ele atue segundo as regras "de sua arte e de sua ciência, visando à saúde e à dignidade do paciente, dentro dos postulados consagrados pela lei e pelos costumes"<sup>13</sup>.

Assim, a cirurgia plástica é de meio, porque o cirurgião utilizará de todos os meios necessários para que o resultado do ato cirúrgico seja perfeito, "belo".

No dizer de José de Aguiar Dias<sup>14</sup>:

[...] Não tem razão, pois, os que censuram a medicina por se pôr a serviço da beleza, acusando-a de emparelhar-se com o charlatanismo. Bem ao contrário, a medicina e a cirurgia confinam, nesse caso, de maneira grandiosa, "com a missão de restituir à vida, à alegria e ao amor quem deles andava apartado por ter nascido defeituoso ou defeituoso ter ficado em virtude de um desastre ou crime.[...][...] A cirurgia estética, portanto, deve ser apreciada do ponto de vista subjetivo....Embora reconhecida a necessidade da operação, deve o médico recusar-se a ela, se o perigo da intervenção é maior que a vantagem que poderia trazer ao paciente.[...]

---

<sup>13</sup> FRANÇA, Genival Veloso de. *Direito Médico*. 10. ed., ver., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 268

<sup>14</sup> DIAS, José Aguiar. *Responsabilidade Civil*. 11. ed.rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.378-379.

## CONCLUSÃO

A ponderação diante de cada caso concreto é fundamental para o bom direito e para a justiça social. Impor conceitos pré-determinados não contribui para o avanço do judiciário. Entender que todas as obrigações são de resultado, discriminando um ramo da medicina, como a cirurgia plástica, de outro, é não fazer justiça.

O entendimento dominante no meio jurídico é de que a cirurgia plástica, considerada estética, é uma cirurgia que dá ensejo a uma obrigação de resultado. Porém, rotular a cirurgia plástica como uma obrigação de resultado é errôneo, pois outros procedimentos cirúrgicos são capazes de dar ensejo a danos maiores e com mais frequência, e que não são considerados como obrigação de resultado.

A cirurgia plástica é um ramo da medicina que não é ilícito. Ela é uma só, seja considerada reparadora ou estética. Do cirurgião espera-se que atue dentro dos padrões éticos de comportamento. A questão referente a ser uma obrigação de meio ou de resultado é uma distinção doutrinária, posto que a Lei n. 8.078/90 tratou a responsabilidade do profissional liberal como subjetiva, exigindo-se a verificação de culpa.

Não sendo caracterizada a culpa não há responsabilidade, pois o direito brasileiro não acolhe a tese do risco profissional.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor regula as relações com os profissionais liberais de forma a oferecer tranquilidade aos profissionais para trabalharem com segurança, e aos pacientes a proteção de seus direitos.

Ademais, dispõe o código de ética médica em seu art. 6º dispõe: "o médico deve guardar absoluto respeito pela vida humana, atuando sempre em benefício do paciente. Jamais utilizará seus conhecimentos para gerar sofrimento físico ou moral...".



A cada dia a medicina se renova, e com isso novas técnicas e novos conceitos surgem na sociedade. Muitos conflitos ainda não existem, e, dessa forma, é de fundamental importância que o Judiciário atue com cautela nas suas decisões, observando cada caso concreto com o olhar do que é novo.

O tema não é novo, mas a proposta que se traz tem como finalidade fomentar novas discussões, a fim de não se limitar a atuação do médico cirurgião plástico, no caso de uma cirurgia inadequada, como de responsabilidade objetiva. Deve-se, sempre, ter como foco a proteção do cliente que procurou ajuda do profissional a fim de resolver o seu problema.

## REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 2. ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Código de Processo Ético- Profissional: Resolução CFM n. 1.617/01/ CFM 6. ed. Brasília: Estação Gráfica Ltda, 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 81101- Relator Ministro Waldemar Zveiter. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=titulo%3ARESP+81101+PR&s=jurisprudencia>> Acesso em: 29.11.2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2010. *Programa de Direito do Consumidor*. São Paulo: Atlas, 2011.

CARVALHO, José Carlos Maldonado de. *Iatrogenia e Erro Médico*. 3. ed.,ver., aum.,e atual. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2009.

COUTO FILHO, Antonio Ferreira; SOUZA, Alex Pereira. *A Improcedência no Suposto Erro Médico*. 2. ed.,rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

DIAS, José de Aguiar. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FRANÇA, Genival Veloso de. *Direito Médico*. 3. ed. São Paulo: Fundo editorial BYK-PROCIENX,1982.

FRANÇA, Genival Veloso de. *Direito Médico*. 10. ed, rev., atual.e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

KOURI NETO, Miguel. *Responsabilidade Civil do Médico*. São Paulo: RT. 2010.

MAGALHÃES, Teresa Ancona Lopez de. *O Dano Estético. Responsabilidade Civil*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol III. 13ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade Civil*. 10ª ed., rev., atual. Rio de Janeiro: G Z, 2012.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de (Org.) Vol V. *Doutrinas Essenciais, Responsabilidade Civil*. São Paulo: RT, 2010.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense. 2005.

ROSÁRIO, Gracia Cristina Moreira do. *Responsabilidade Civil na Cirurgia Plástica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.